TC 3.258/2003

3º Julgado – 3.043ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu e deu provimento parcial para aceitar os efeitos financeiros e afastar a multa. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito. A alegada falta de intimação pessoal não procede. CONHECIDOS. REJEITADOS uma vez que não se prestam à rediscussão de matéria, tampouco servem para discutir o inconformismo das partes. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 1.295/2008 e 3.258/2003

2º Julgado - 2.742ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu o contrato e não aceitou os efeitos financeiros. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito. SMT. Efeitos financeiros aceitos. Multa afastada. PFM CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Voluntário NÃO CONHECIDO. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.338ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito. Ausências: justificativa de preços. comprovação da regularidade fiscal. CND. INSS. FGTS, remessa SERI, discriminação dos serviços subcontratados. Precedentes. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 26, III, parágrafo único, 29, IV, XIII e 55, XI, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 195, § 3º, CF. Art. 2º, Lei 9.012/95. Instr. 01/02-TCMSP.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração – dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pois apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, quanto ao mérito, à unanimidade, em rejeitá-los, mantendo-se, por conseguinte, a inteireza do V. Aresto recorrido nos termos em que foi proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar que se encaminhem os autos ao Relator Original, tendo em vista haver determinações no Acórdão pendentes de cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase recursal, de Embargos de Declaração opostos pelo Ordenador da Despesa (Jilmar Augustinho Tatto - fls. 215/220), em face do Acórdão de folha 207, por intermédio do qual o Pleno, em sede de recurso, reformou parcialmente o Julgado de folhas 133/134, que havia decidido pela irregularidade do Contrato 414/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes (atualmente denominada Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sem aceitação dos efeitos financeiros e com aplicação de multa ao agente público.

No V. Acórdão, embargado, prolatado em 14.05.2014, decidiu-se, por maioria, *"considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos":*

*"ACORDAM**,** ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante voto divergente apresentado, e MAURÍCIO FARIA, conforme voto apresentado em separado, que deram provimento ao recurso da PFM para acolher, excepcionalmente, o Contrato 414/2003."

Nas razões dos embargos declaratórios, alegou o Recorrente, preliminarmente, que a "decisão proferida em 14.05.2014 não foi objeto de intimação pessoal ao ora embargante, na medida em que apenas por novamente ocupar o cargo de Secretário Municipal de Transportes é que o mesmo teve ciência da decisão ora embargada", e que o ofício recebido foi instruído com cópias das decisões prolatadas, mas sem "qualquer menção sobre a possibilidade da obtenção de vistas e cópias dos autos."

Quanto ao mérito, aduziu o Embargante haver no v. Acórdão, de folha 207, o vício da obscuridade, quanto ao seguinte ponto:

"reconheceu-se a inexistência de prejuízo ao erário, eis que o Contrato em exame fora firmado entre entes da própria Administração Municipal". Não obstante, foi mantida a decisão pela irregularidade do ajuste, em que pese todos os vícios apontados no relatório de fiscalização serem de ordem formal. (...)

O formalismo estrito, portanto, pode ser afastado, desde que atendido o interesse público e observados os direitos subjetivos afetados, como se observa justamente no caso em tela, em que restou evidente a ausência de prejuízos ao erário.

Desta feita, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade ou vício insanável que possa culminar no reconhecimento da irregularidade da execução contratual. (...)

Desta forma, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos, de modo que seja suprida a obscuridade consistente em não se reconhecer a regularidade do contratado, ainda que de modo excepcional, em razão da inexistência de prejuízo ao interesse público."

Assim, requereu o acolhimento dos Embargos a fim de que se determine a intimação pessoal do Embargante, franqueando-lhe o pleno

acesso aos autos e a obtenção de cópias, para o pleno exercício de seu direto de ampla defesa e ao contraditório ou, subsidiariamente, a retificação do V. Aresto, saneando-se o vício apontado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos exigidos no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, autorizando, por conseguinte, o conhecimento da medida.

Quanto à preliminar arguida pelo Ordenador da Despesa, a Especializada apontou quatro argumentos que afastam a pretensão de nova intimação pleiteada, a saber:

1 – compulsando os autos, verifica-se que o Embargante foi intimado tanto do julgado de 14.05.2014 quanto de 29.08.2007, por meio de ofícios a ele enviados, nas atribuições de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego;

2 – o comparecimento espontâneo do Embargante supre a suposta falha alegada em sede de preliminar, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 118 do Regimento Interno deste Tribunal. E, também, que o "caput" deste dispositivo estabelece que será "pessoal a intimação do interessado, sempre que possível", condição que retira o caráter cogente defendido pelo Embargante;

3 – não merece prosperar o argumento de que os ofícios foram instruídos apenas com cópias das decisões prolatadas e sem fazer menção de acesso aos autos, uma vez que consta destes expedientes a informação de que ambos os julgados, levados ao conhecimento do Interessado, ainda não transitaram em julgado, sendo assim possível a obtenção de vista e cópia dos autos; e

4 – é prerrogativa do advogado, conforme prevê o inciso XV do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), ter vista dos processos administrativos, em Cartório ou na repartição competente.

No tocante ao mérito do Recurso, a Área Jurídica entendeu "não assistir razão ao Embargante em relação à obscuridade apontada, uma vez que as justificativas pela irregularidade do Contrato encontram-se no v. Acórdão recorrido às fls., 133/134", consignando que os Conselheiros "acolheram os efeitos financeiros do ajuste e afastaram a multa aplicada anteriormente no v. Acórdão recorrido (prolatado em 29.08.2007), devido, justamente à configuração de dois Entes pertencentes à mesma Administração Pública Municipal" – a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Entendeu, ainda, não proceder a alegação de que as irregularidades apontadas no V. Acórdão, que maculam o contrato, sendo vícios meramente formais, pois se tratam de infringências expressas à lei, a saber:

1 – a ausência de justificativa de preços – artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;

2 – a publicação extemporânea do contrato – artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3 – a não comprovação da regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – art. 29, inciso IV, c/c artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93; o artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei Federal 9012/95;

4 – a ausência de discriminação dos serviços que poderão ser subcontratados – artigo 54, parágrafo 2º, c/c o artigo 55, inciso XI, da Lei Federal 8.666/93; e

5 – o não encaminhamento das informações sobre os ajustes lavrados – parágrafo 1º, do artigo 2º, da Instrução 01/02.

Em conclusão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que os embargos declaratórios não constituem o meio jurídico hábil a atender a aspiração do Recorrente, cuja pretensão se desvia da finalidade da espécie, que se destina a sanar contradição, obscuridade ou omissão eventualmente verificada no julgado e não a alteração de seu conteúdo. Assim, opinou pelo conhecimento dos Embargos opostos e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, deu-se por ciente dos Embargos em tela, para fins de prosseguimento do feito.

A Secretaria Geral entendeu que os Embargos Declaratórios apresentam os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, igualmente ressaltou que:

"...o v. Acórdão embargado já contém em si todas as razões e os fundamentos legais que determinaram a decisão pelo provimento parcial do recurso interposto, com a finalidade de acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada. Pretende, em verdade, o embargante, seja conferido efeito infringente aos embargos, o que é apenas admitido em caráter excepcional, o que não corre na presente hipótese.A ausência de prejuízo ao erário não confere regularidade ao contrato, eis que não afasta as infringências cometidas por ocasião de sua celebração."

Amparada nestes fundamentos, a Secretaria Geral opinou pela rejeição dos presentes embargos, "tendo em vista a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se o v. Acórdão embargado em sua inteireza".

É o relatório.

VOTO

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão prolatado neste feito (fl. 207) apresentam os requisitos regimentais de admissibilidade.

O Aresto embargado decidiu, por maioria, "considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos":

Nos embargos opostos, o Embargante (Jilmar Augustinho Tatto), preliminarmente, argumenta a falta de sua intimação pessoal neste feito, questão prejudicial essa que não merece acolhimento, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e por haver admitido ter sido cientificado dos julgados por meio de ofícios, conforme bem apontado no parecer jurídico, nos seguintes termos:

"Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Jilmar Augustinho Tatto fora intimado da r. Decisão de 14.05.2014, bem como do V. Acórdão de 29.08.2007, na atribuição de Secretário Municipal de Transportes e de Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego.

(...) “Portanto, considero que o comparecimento espontâneo do Embargante supre a suposta falha alegada em sede de preliminar.”

No mérito, a Secretaria Geral expressou o mesmo entendimento consignado no parecer jurídico, no sentido da "ausência de omissão, obscuridade ou contradição", e acrescentou:

‘’... o v. Acórdão embargado já contém em si todas as razões e os fundamentos legais que determinaram a decisão pelo provimento parcial do recurso interposto, com a finalidade de acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada. Pretende, em verdade, o embargante, seja conferido efeito infringente aos embargos, o que é apenas admitido em caráter excepcional, o que não corre na presente hipótese. A ausência de prejuízo ao erário não confere regularidade ao contrato, eis que não afasta as infringências cometidas por ocasião de sua celebração”.

Em conclusão, a preliminar arguida pelo Embargante não merece acolhida e, no mérito, não há vícios no Acórdão a serem sanados.

ANTE O EXPOSTO, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso como razões de decidir, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, considerando, outrossim, que "não se prestam à

rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes", conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934341/MT – 3ª T. - DJe 24/02/2017), mantendo-se, por conseguinte, a inteireza do Acórdão recorrido nos termos em que proferidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos do TC 3258/2003 ao Relator Original, tendo em vista haver determinações no Acórdão pendentes de cumprimento.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.741ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do apelo oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI em não conhecer do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, eis que carece do pressuposto previsto no artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, do pedido de nova decisão, o que obsta a apreciação do mérito.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que conheceu do recurso da SMT.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a ausência de prejuízo ao erário, por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, em dar parcial provimento ao apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante voto divergente apresentado, e MAURÍCIO FARIA, conforme voto apresentado em separado, que deram provimento ao recurso da PFM para acolher, excepcionalmente, o Contrato 414/2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência,
com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nesta fase, estão em julgamento os recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo em vista o Acórdão que, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato nº 414/03, deixando de acolher os efeitos financeiros dele decorrentes e aplicando multa ao Ordenador da Despesa, em face das seguintes infringências apuradas:

1 – ausência de justificativa de preços;

2 – publicação extemporânea do contrato;

3 – não comprovação da regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

4 – ausência da discriminação dos serviços que poderiam ser subcontratados;

5 – não encaminhamento, a este Tribunal, das informações sobre o ajuste lavrado.

O recurso do Órgão Fazendário estribou-se no voto vencido do Relator, sustentando a regularidade do ajuste e a impossibilidade técnica de prejuízo ao Erário, vista que, se houvesse perda para a Secretaria Municipal de Transportes, o ganho caberia à Companhia de Engenharia de Tráfego, ente também da Administração Municipal. Ao final, pleiteou a reforma total da decisão para ver acolhido o Ajuste, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Transportes encaminhou parecer da Assessoria Jurídica daquela Pasta, sem requerer, todavia, a reforma da decisão, atendo-se a refutar os fundamentos do aresto, com o fito de justificar os procedimentos adotados pela Origem e demonstrar sua conformidade com a legislação de regência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, por presentes as condições de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, eis que:

"Os recursos não trouxeram elementos novos que tenham o objetivo de acolher o voto vencido. A questão foi bem enfrentada pelos N. Conselheiros vencedores, no sentido de não acolher o contrato nº414/2003/SMT, bem como seus efeitos financeiros em face das infringências apuradas e já subscritas acima."

E "os argumentos trazidos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas no V. Acórdão de fls. 133/134".

Ao manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou suas razões recursais e alegou ausência de lesão ao Erário para sustentar a regularidade do contrato analisado, pleiteando o provimento dos recursos interpostos, a reforma do aresto vergastado com o acolhimento do Ajuste e, por conseguinte, o afastamento da multa aplicada ao responsável.

A Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, à míngua de elementos capazes de alterar o julgado, considerando que a matéria trazida em fase recursal "*já foi devidamente apreciada durante a fase de instrução probatória e o julgamento realizado por este E. Tribunal de Contas*".

Quanto ao recurso apresentado pela Secretaria Municipal de Transportes, opinou pelo seu não conhecimento, pela ausência do pressuposto de admissibilidade atinente ao "pedido de nova decisão", exigido no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Finalizou seu parecer opinando "pela manutenção do V. Acórdão recorrido em todos os seus termos".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, analisando a admissibilidade dos recursos, conheço do apelo oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e deixo de conhecer do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Transportes, eis que, consoante apontado pela Secretaria Geral, carece do pressuposto previsto no artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, do pedido de nova decisão, o que obsta a apreciação do mérito.

Quanto ao mérito do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, considerando a ausência de prejuízo ao Erário por tratar-se de contrato firmado entre entes da própria Administração Pública Municipal, dou Parcial Provimento ao Apelo, tão somente para acolher os efeitos financeiros do ajuste e afastar a multa aplicada, ficando mantidos os demais termos do Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (2.741ª S.O.).

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro João Antonio

Trata-se, nestes autos, de Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e pela Secretaria Municipal de Transportes (SMT) contra o Venerando Acórdão de 29/8/207 de relatoria do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, que versa sobre o Contrato nº. 414/2003, por dispensa de licitação, cujo objeto é a prestação de serviço de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito operado por meio de modo fixo e com painel informativo.

O Venerando Acórdão julgou irregular o Contrato 414/03, deixando de acolher os efeitos financeiros dele decorrentes e aplicando multa ao Ordenador de Despesa, em face das seguintes infrações:

1. Ausência de justificativa de preços;

2. Publicação extemporânea do contrato;

3. Não comprovação da regularidade fiscal perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

4. Ausência da discriminação dos serviços que poderiam ser subcontratados;

5. Não encaminhamento, a este Tribunal, das informações sobre o ajuste lavrado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Secretaria Geral (SG) acompanharam o entendimento da Auditoria no sentido da irregularidade do Contrato sub examine, opinando pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento.

Data vênia, o entendimento da Auditoria, que restou consolidado no Venerando Acórdão guerreado, perfilo-me ao entendimento do Nobre Conselheiro Relator do Voto Vencido, que sustenta a regularidade do ajuste e a impossibilidade técnica de prejuízo ao Erário, visto que se houvesse perda para a Secretaria Municipal de Transportes, o ganho caberia à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET, ente também da Administração Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por sua vez, opinou pelo acolhimento dos recursos, com fundamento no voto vencido do Relator ou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

Desta feita, conforme destacado pelo Nobre Conselheiro Relator do Voto Vencido, os apontamentos aventados pela Especializada referem-se apenas aos aspectos formais, não ensejando nenhum prejuízo prático ao erário, razão pela qual **CONHEÇO** dos recursos interpostos e, no mérito, **ACOLHO** as razões aventadas para **REFORMAR** a decisão guerreada no sentido do acolhimento do Contrato em sua integralidade. (2.741ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que se encontram presentes os requisitos regimentais de sua admissibilidade.

Quanto à documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Transportes (fl. 157/167), em atenção à Intimação n° 1.901/2007, acompanho o entendimento expressado pela Secretaria Geral desta Corte, no sentido de que a mesma não reúne os requisitos regimentais de admissibilidade dos recursos, não merecendo, pois, ser conhecida.

No mérito, mantendo coerência com o voto que proferi por ocasião do julgamento do Contrato n° 0414/03, cujos fundamentos ora reitero integralmente, dou provimento ao recurso do Órgão Fazendário, a fim de que o v.Acórdão recorrido seja parcialmente reformado, para que, relevadas as irregularidades apontadas, seja acolhido, excepcionalmente, o Contrato n° 414/2003, para efeito inclusive da aceitação de seus efeitos financeiros, sabendo-se que nos dois polos da relação contratual figuram pessoas jurídicas pertencentes à mesma Administração Pública deste Município, e, por esse motivo, não se pode descurar da inevitável ocorrência de impacto negativo na conjuntura econômico-financeira dos entes municipais caso se mantenha a decisão pela não aceitação dos efeitos financeiros do Contrato, levando em consideração o valor do ajuste, da ordem

de R$ 4.694.054,40 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), em montantes que remontam ao exercício de 2003, quando celebrado o Contrato, passíveis, pois, de atualização que os aumentaria expressivamente, cabendo considerar sempre que se trata de serviço público essencial para o qual não há outro habilitado juridicamente a prestá-lo. (2.741ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. acórdão prolatado em sessão de 29 de agosto de 2007, que, por maioria de votos, não acolheu o Contrato n.º 414/03 – SMT e seus efeitos financeiros, em razão de infringências constatadas, aplicou multa ao Ordenador da Despesa e determinou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificasse os serviços subcontratados, apurando sua pertinência com o objeto contratual.

Após análise das razões recursais, os nobres Conselheiros Edson Simões, Relator, e Domingos Dissei deram provimento parcial ao apelo do Órgão Fazendário, para aceitar os efeitos financeiros do ajuste e cancelar a multa aplicada ao Ordenador da Despesa.

Em sentido contrário, os votos dos ilustres Conselheiros João Antonio e Maurício Faria deram provimento ao Recurso, para considerar regular o Contrato e afastar a incidência de penalidade pecuniária.

Registrou-se, assim, empate quanto à regularidade do ajuste, examinada, a partir daí, a questão dos efeitos financeiros.

Na qualidade de Vice-Presidente no exercício da Presidência avoquei os autos para proferir voto de desempate, nos termos da competência que me é conferida pelo disposto no artigo 26, inciso IX, alínea “a” do Regimento Interno.

Passo, então, a proferir o meu voto, filiando-me à corrente defendida pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei.

Alinho-me aos argumentos expendidos pelo Relator do Recurso, revendo parcialmente meu posicionamento anterior, como prolator do voto da corrente vencedora, no qual julguei irregular o Ajuste, sem aceitação dos seus efeitos financeiros e aplicando multa ao Ordenador da Despesa.

Convenci-me de que as razões invocadas pelo Relator do Recurso, no sentido de que a ausência de prejuízo ao Erário na contratação em pauta, celebrada entre entes da própria Administração – Secretaria Municipal de

Transportes e Companhia de Engenharia de Tráfego – permite, mantida a sua irregularidade, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste e o afastamento da multa imposta.

Proclamação do Resultado

O Egrégio Plenário deste Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, também por unanimidade, não conhecer do apelo da Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso do Órgão Fazendário, apenas para aceitar os efeitos financeiros do Contrato e cancelar a multa imposta, mantendo-se a irregularidade do ajuste e os demais termos do v. acórdão recorrido.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não acolher o Contrato 414/03-SMT e seus efeitos financeiros, em face das seguintes infringências apuradas:

a) ausência de justificativa de preços, conforme estabelece o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93;

b) publicação extemporânea do contrato, conforme prevê o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

c) não-comprovação da regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme determina o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei Federal 9.012/95, bem como o inciso IV do artigo 29, c.c. o inciso XIII, ambos da Lei Federal 8.666/93;

d) ausência da discriminação dos serviços que poderão ser subcontratados, conforme estabelece o § 2º do artigo 54, c.c. o inciso XI do artigo 55, ambos da Lei Federal 8.666/93;

e) não-encaminhamento das informações sobre os ajustes lavrados, conforme determina o § 1º do artigo 2º das Instruções 01/02 deste Tribunal.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a multa de R$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), pelas irregularidades constatadas, ao responsável – Senhor Jilmar Augustinho Tatto –, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que verifique os serviços subcontratados referentes ao Contrato 414/03-SMT, apurando sua pertinência com seu objeto.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, consoante relatório e voto apresentados, relevou as irregularidades e acolheu excepcionalmente o contrato em referência, para, inclusive, aceitar seus efeitos financeiros, determinando, porém, à Secretaria Municipal de Transportes – SMT que, no futuro, em contratos análogos e em estrita observância à legislação vigente, passe a justificar cabalmente os preços contratados e a especificar, nos ajustes, os serviços passíveis de subcontratações, recomendando ainda que, no ato de autorização de contratações com entidades da Administração Indireta, carecedoras da comprovação de regularidade fiscal, restem evidenciadas tanto a essencialidade como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em exame o Contrato n° 414/03, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, e a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo por objeto a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito no Município de São Paulo, no período de 1° de março a 30 de junho de 2003.

O referido ajuste foi realizado com dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

As irregularidades apontadas nos autos pelos órgãos técnicos são, em síntese, as seguintes:

- ausência de justificativa para os preços contratados, infringindo o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93;
- ausência de discriminação dos serviços que poderão ser subcontratados, infringindo o artigo 54, § 2°, c/c o artigo 55, inciso XI, da Lei 8.666/93;

- não-comprovação da situação de regularidade perante o INSS na data da contratação, infringindo o artigo 29, inciso IV, c/c o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e o artigo 195, § 3°, da Constituição Federal;

- não-comprovação da regularidade perante o FGTS na data da celebração dos Contratos n°s 474/02 e 414/03, infringindo o artigo 29, inciso IV, c/c o artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, e o artigo 195, § 3°, da Constituição Federal, e artigo 2° da Lei Federal n° 9.012/95;

- publicação extemporânea do ajuste, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal n° 13.278/02, bem como encaminhamento intempestivo das informações, infringindo o artigo 2°, § 1°, das Instruções n° 01/02.

A Origem prestou os seguintes esclarecimentos:

a) necessidade de dar continuidade ao serviço público, executado por contratos anteriormente celebrados;

b) obrigatoriedade da contratação da CET, empresa criada única e exclusivamente para administrar o trânsito local (Decreto Municipal n° 37.293, de 27 de janeiro de 1998);

c) impossibilidade e não-obrigatoriedade da realização de prévia pesquisa de mercado, ante a exclusividade da CET e considerando que as contratações tomaram por base os preços praticados em contratos anteriores e em contratos firmados entre a contratada e subcontratadas, estes por sua vez decorrentes de licitações julgadas pelo critério de melhor técnica e preço e cujas

empresas vencedoras tiveram suas propostas de preços contratadas por valores abaixo dos orçados;

d) impossibilidade de uma atividade-fim da CET, de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, poder ser repassada inteiramente a qualquer empresa privada, sendo que a supervisão direta, ainda no caso da subcontratação de terceiros, é feita pela CET.

Quanto à questão da ausência de comprovação da situação de regularidade fiscal da contratada, alegaram dificuldade na obtenção da certidão em virtude de discussões travadas administrativa e judicialmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu estar fundamentada a contratação da CET, tendo em vista a especialidade da empresa como única com capacidade de prestar os serviços pretendidos pela Administração Municipal, entendendo ser possível, excepcionalmente, relevar tanto a não-comprovação da regularidade fiscal como a publicação extemporânea do ajuste.

Concluiu, porém, que a falta de discriminação dos serviços a serem subcontratados, assim como a ausência de justificativa dos preços contratados, impedem o acolhimento do ajuste, por serem elementos essenciais para a comprovação da legitimidade do contrato, por entender que os preços deveriam estar justificados em quantitativos e em valores, para que se possam dimensionar os valores e os prazos dos serviços subcontratados. A Auditoria manteve suas conclusões pela irregularidade do ajuste, em face das irregularidades anteriormente apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do procedimento e acolhimento do ajuste, considerando o princípio da razoabilidade e a inexistência de notícia de prejuízo ao Erário ou de má-fé, dolo ou culpa.

Entendeu releváveis as demais impropriedades formais constatadas e ponderou tratar-se de contrato entre pessoas integrantes da Administração Municipal, não ocorrendo subcontratação da atividade-fim da CET. A Secretaria Geral opinou, no mesmo sentido da AJCE, pelo não-acolhimento do contrato.

Contudo, ante a ausência de dolo ou má-fé da Origem e não-constatação de qualquer prejuízo ao Erário, propôs o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes da efetiva prestação dos serviços contratados.

É o relatório.

VOTO

O objeto do contrato ora em análise reflete, basicamente, atividades inerentes às finalidades institucionais da CET, nos termos do disposto na Lei que autorizou a sua constituição, Lei Municipal 8.394, de 28 de maio de 1976, e no Decreto Municipal n° 37.293, de 27 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a exclusividade daquela empresa para exercer, entre outras, as atividades elencadas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, em que figuram as atividades de fiscalização do trânsito, autuação e aplicação das penalidades e medidas administrativas em virtude de infrações cometidas às normas de trânsito local.

Convém acrescentar que, por ocasião do julgamento, entre outros, dos TCs n°s 5.244.01-98 e 4.287.03-27, expus meu entendimento no sentido de que a validade jurídica dos termos acordados entre órgãos e entidades integrantes da mesma Administração Pública encontra-se presente diante da relevância dos serviços públicos envolvidos, em que pesem eventuais irregularidades apontadas no curso da instrução processual, por entender que o ordenamento jurídico municipal, no intuito de assegurar a supremacia do interesse público, delegou algumas das funções que integram a competência originária do Município para empresas públicas, as quais passaram a deter exclusividade na prestação dos serviços inerentes às suas atividades institucionais.

Mantenho, "in totum", o entendimento então expressado naquelas oportunidades, passando, a seguir, a enfrentar as questões levantadas pelos órgãos técnicos nos presentes feitos.

Por primeiro, quanto à eventual insuficiência de justificativa acerca dos preços contratados, entendo que os custos inerentes à execução dos referidos serviços têm características de um orçamento de custeio, envolvendo a estrutura de uma empresa cuja atividade-fim, de gerenciamento do trânsito e engenharia de tráfego, se desenvolve em apoio à Administração Direta, não se mensurando os serviços em partes, tarefas ou em horas despendidas, razão pela qual, no caso específico, a demonstração de custos apresentada nos autos basta para garantir o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação direta, já que as tabelas basearam-se em preços praticados em contratações anteriores e obtidos mediante procedimentos licitatórios, corrigidos por índice oficial eleito nos respectivos ajustes, e evidenciam a formação dos preços dos contratos, na medida que advêm dos próprios custos da CET, pessoa jurídica pertencente à mesma Administração Pública, o que se mostra em conformidade com o § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93.

Ademais, trata-se de valor contratual estimativo, sujeito, por um lado, à efetiva quantidade de detecções que geram multas e, por outro, ao efetivo recolhimento dessas multas, à margem de críticas que se possa tecer com relação a tal forma de remuneração.

No que concerne à apontada ausência de especificação dos serviços passíveis de subcontratação, noto que, apesar da má redação dada à

cláusula contratual correspondente, está ali especificado tratar-se de serviços objeto de procedimentos de licitações levadas a cabo pela CET, pelo que me parece oportuno destacar que procedimentos licitatórios desse jaez já foram objeto de análises neste Tribunal, a exemplo, entre outros, dos TCs n°s 959.99-03, 2.134.97-25 e 2.135.97-98, já julgados, em que foram examinados os Contratos CET n°s 47/96 e 48/96, e dos TCs n°s 4.251.01-18 e 5.509.01-20, que tratam do exame das Concorrências CET n°s 11 e 12/2001, respectivamente, donde se infere tratar-se de serviços auxiliares na gestão do trânsito, prestados por empresas vencedoras de licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, consubstanciados no fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos dotados de elevado grau de precisão, instalados em locais definidos pela CET, para monitoramento do trânsito nas vias públicas do Município e detecção de velocidade e registro de imagens, tudo sob a fiscalização da CET, na qualidade de gerenciadora exclusiva do sistema.

Relativamente à comprovação da regularidade fiscal, reforço uma vez mais meu entendimento expressado nos TCs referenciados, no sentido de que, em tese, a contratação pela Administração Direta com empresa integrante da Administração Indireta não dispensa sua demonstração, uma vez que a mesma se encontra, de igual forma, submetida à regra contida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Contudo, como se depreende do quanto já exposto, o objeto contratado se mostra essencial à continuidade do serviço público, visto que prestado com exclusividade pela empresa contratada diante de competência estabelecida no ordenamento jurídico do Município.

Dessa forma, em caráter excepcional, mantenho meu entendimento no sentido de que o princípio da continuidade do serviço público pode ser invocado para convalidar os contratos firmados com empresas estatais em débito para com o sistema da seguridade social, na hipótese de se encontrar a Administração Pública sem outra alternativa para garantir a manutenção de serviço público de natureza essencial, como é o caso do feito ora examinado.

Ademais, as justificativas prestadas pela Origem demonstram que a CET vem cumprindo a legislação aplicável, efetuando os recolhimentos à Seguridade Social, conquanto tenha ativado demandas administrativas e judiciais objetivando a definição da alíquota de incidência para cálculo do devido valor da contribuição.

Por outro lado, a situação de regularidade da CET perante o FGTS, no exercício de 2003, restou demonstrada no documento de fls. 47 e 48.

A par disso, não se pode deixar de atribuir também especial destaque ao fato de que, nos relatórios da Auditoria relativos à análise dos processos de prestação de contas anuais da CET, exercícios de 2001, 2002 e 2003, consta ainda informação noticiando a existência de parcelamento consolidado da dívida através da Administração Direta.

Há que se considerar, pois, os efeitos decorrentes da Lei nº 13.405/02, que autorizou o Executivo Municipal a incluir, no acordo de amortização de dívidas com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as dívidas das sociedades de economia mista municipais.

Quanto às demais impropriedades apontadas, entendo-as passíveis de relevação, tendo o agente responsável justificado a extemporaneidade da publicação do Contrato e da remessa dos documentos a esta Corte (fl. 49).

Diante do exposto, e levando em conta as justificativas da Origem, no que se refere à sustentação de que os atos anômalos não foram praticados com a intenção de infringir as normas legais, mas sim para permitir a continuidade de serviços públicos essenciais, relevo as irregularidades e acolho excepcionalmente o Contrato n° 414/2003, para efeito, inclusive, de aceitação de seus efeitos financeiros, em nome da segurança das relações jurídicas, e considerando não haver nos autos indícios de comportamento eivado de má-fé, dolo ou fraude, ou mesmo de prejuízo ao Erário, motivo pelo qual também me abstenho de aplicação de qualquer penalidade ao agente público responsável.

Determino à Origem, porém, que, no futuro, em contratos análogos e em estrita observância à legislação vigente, passe a justificar cabalmente os preços contratados e a especificar, nos ajustes, os serviços passíveis de subcontratações, recomendando, ainda, que, no ato de autorização de contratações com entidades da Administração Indireta carecedoras da comprovação de regularidade fiscal, restem evidenciadas tanto a essencialidade como a singularidade dos serviços a serem prestados.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Na análise do Contrato nº 414/03-SMT, objetivando a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, operando por meio dos modos fixo e fixo com painel informativo, pactuado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, através da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, e a Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC apurou as seguintes infringências:

a) ausência de justificativa de preços, conforme estabelece o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 (Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: III - justificativa do preço.);

b) publicação extemporânea do contrato, conforme prevê o artigo 26 da Lei nº 13.278/02 (Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.);

c) aos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal (Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.), e 2º da Lei Federal nº 9.012/95 (Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.), bem como do inciso IV do artigo 29, c.c. o inciso XIII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, pela não-comprovação da regularidade fiscal perante o INSS e FGTS;

d) ausência da discriminação dos serviços que poderão ser subcontratados, conforme estabelece o § 2º do artigo 54, c.c. o inciso XI do artigo 55, ambos da Lei 8.666/93 (§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;); e

e) não-encaminhamento das informações sobre os ajustes lavrados conforme determina o § 1º do artigo 2º das Instruções nº 01/02 deste Tribunal (§ 1º - As informações deverão ser encaminhadas mensalmente, por meio de disquete gerado pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, acompanhado de relação escrita dos instrumentos informados para efeito de protocolo da entrega, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao da lavratura ou da emissão dos instrumentos relativos aos ajustes celebrados.).

Essas irregularidades, aliadas a outras, têm sido a tônica das conclusões alcançadas pela Auditoria desta Egrégia Casa, no estudo e análise das contratações da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, a CET e a São Paulo Transportes – SPTrans, ambas Empresas da Administração Indireta do Município de São Paulo, situações assimiladas pela hipótese de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 24 - É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;).

Considerando que essas empresas têm os seus objetivos destinados a desenvolver e implementar atividades na área voltada ao tráfego e trânsito do sistema viário desta Comuna, com maior flexibilidade e capacidade de atuação e sem os emperramentos crônicos da burocracia administrativa, recebendo, inclusive, recursos do Poder Público para o bom e regular desempenho de suas finalidades institucionais, tenho sido tolerante na apreciação e avaliação das

irregularidades assinaladas no exame da documentação pertinente aos ajustes concretizados com essas Entidades da Descentralização Municipal, tendo, todavia, por norte e critério, o respeito e a obediência aos princípios fundamentais que regem a atuação estatal, e, sobretudo, dos comandos de nossa Carta Maior.

Quanto aos itens "a", "b", "d" e "e", reporto-me à manifestação da DT-V às fls. 50/51 como razões de decidir. Quanto ao item "c", a Secretaria Municipal de Transportes, na pessoa de seu Secretário, não logrou demonstrar, na sua defesa de fls. 63 a 80, o adequado cumprimento do art. 195, § 3º, da Carta Política de 1988, e das normas pertinentes da legislação infraconstitucional (art. 47 da Lei nº 8.212/91, redação da Lei nº 9.032/95 (Art.47 - É exigida Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:); art. 2º da Lei nº 9.012/95; art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/93 (Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei), acrescentado pela Lei 8.883/94); o parágrafo 2º do artigo 54, c.c. o inciso XI do artigo 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, como bem anotaram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em suas manifestações, às quais me reporto como parte integrante deste pronunciamento.

Assim, coerentemente com os votos por mim prolatados em expedientes assemelhados, deixo de acolher o ajuste analisado, e seus efeitos financeiros, em face do não-cumprimento dos preceitos mencionados.

Pelas irregularidades constatadas, aplico ao responsável – Senhor Jilmar Augustinho Tatto –, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80, e 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais).

Determino, ainda, que se verifique os serviços subcontratados referentes ao presente contrato, apurando-se sua pertinência com seu objeto.